

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 33 • nº 130

abril/junho – 1996

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

Despacho saneador

ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Antecedentes históricos. 3. Objeto do despacho saneador. 4. Atividade saneadora do juiz. 5. Efeitos no despacho saneador. 6. Recursos no despacho saneador. 7. Conclusão.

1. Introdução

O presente trabalho foi objeto de monografia apresentada para a conclusão do curso de pós-graduação na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo sido adaptado para atender a esta publicação e à alteração sofrida na disciplina quanto aos agravos pelo advento da Lei nº 9.139/95.

O despacho saneador vem sendo objeto de estudo por parte dos doutrinadores desde a sua origem. Como um instituto originário dos direitos português e brasileiro, encontramos aqui uma das melhores soluções para a problemática da economia processual.

Com a presente pesquisa pretendemos fazer uma abordagem sobre o progresso histórico apresentado por esta figura processual.

O despacho saneador foi o produto da prática dos direitos português e brasileiro em aprimorar técnicas para desobstruir o processo das questões formais, buscando a solução cada vez mais ágil para dirimir um conflito.

Como o Professor Galeno Lacerda expõe, o processo será sempre uma forma de aflição para as partes, sendo o nosso objetivo abreviar ao máximo este sofrimento, evitando um constrangimento maior que o próprio processo em si. Através deste pensamento, as técnicas desenvolvidas por nosso direito acabaram por nos proporcionar a figura do despacho saneador,

Adriana de Albuquerque Hollanda é Bacharel em Direito, formada pela Universidade de Brasília e pós-graduada pela ESMPDFT.

cujo desenvolvimento se estende a cada dia, como podemos observar com as últimas novidades do Código de Processo Civil.

Desta forma, ao introduzirmos esta questão, buscamos prestar homenagem ao ilustre doutrinador Galeno Lacerda, que de forma pioneira se aprofundou nesta matéria, cuja contribuição a nossa cultura jurídica é imensamente inegável.

2. Antecedentes históricos

A origem do despacho saneador não é unívoca, vez que encontra diferentes fontes entre os nossos doutrinadores. Alguns acreditam achar esta figura nas mais antigas civilizações, outros acreditam que esta só pode admitir um início no direito português.

Galeno Lacerda, um dos maiores estudiosos no assunto em nosso direito, alia-se à corrente daqueles que visualizam o início deste instituto até nas civilizações primitivas. Assim, afirma que o marco inicial para o despacho saneador é anterior ao próprio direito romano, pois encontramos vestígios desta atividade em outras sociedades do mundo antigo, apesar desta apresentar-se de forma primária. Tais atividades, segundo Lacerda, caracterizavam-se mais pela qualidade da decisão proferida que por sua natureza, porquanto, realmente, não há como considerarmos que as questões ali decididas guardem semelhança com o que definimos atualmente como preliminares.

Quanto ao direito romano, encontramos um grande número de teóricos que consideram a divisão do processo romano em *in jure* e *in judicio* como a semente que originou a figura do despacho saneador no processo civil como o conhecemos. Esta tese é fortemente criticada por Enrico T. Liebman, pois o mesmo a considera um equívoco. Tal divisão, que visava levar o mérito da causa a ser julgado sem mácula de qualquer preliminar, não guarda outra semelhança que não esta, sendo consideradas como preliminares algumas questões cuja doutrina atual as teria como mérito da causa. A outra justificativa de Liebman para desconsiderá-la como precursora do despacho saneador está no fato de esta divisão dever-se mais a razões políticas e históricas do que processuais, sendo tão características da cultura romana, que não há qualquer hipótese de comparação sem cairmos num grande equívoco.

O direito germânico, juntamente com o direito romano e o canônico, formaram o que definimos como direito medieval. Com a forte influência da cultura bárbara, encontramos nesse período o formalismo em seu modelo mais exacerbado, sendo admissível a anulação de um processo pelo menor vício, desaparecendo a figura do princípio da economia processual.

Enrico T. Liebman¹ vislumbra a figura das exceções dilatórias, dessa fase, como formas de se argüir um vício no processo. Introduzida pelos glosadores na Idade Média, possuía forte rigidez, como é característico em tal momento, só encontrando uma reação na Idade Moderna. Já Pontes de Miranda, ao analisar o instituto, encontra justamente neste período o marco inicial para o despacho saneador, acreditando que nas exceções dilatórias estaria o embrião para que se decidissem questões preliminares anteriormente ao mérito. Sua posição encontra críticas pela parte de Alfredo Buzaid, que concorda existirem estas figuras, mas não as encontra sistematizadas, sendo na realidade somente fruto de mera aplicação empírica, não podendo então servir de base para considerar-se como o ponto de partida para a formação do instituto do despacho saneador.

Com a superação da Idade Média, o processo retorna aos princípios clássicos do direito romano, sendo fruto da reação ao formalismo exacerbado que predominou durante o direito medieval. Tal resposta partiu inicialmente da França, sendo seguida posteriormente pela Alemanha, com o que verificamos não se formarem mais distinções entre questões preliminares e de mérito, cabendo às partes argüirem uma eventual nulidade do processo a qualquer tempo, conforme as circunstâncias e oportunidades. Esta técnica acabou sendo abandonada pelo fato de as próprias partes terem o poder de imprimir ao processo o ritmo que lhes convinha, contrariando o princípio da economia processual.

Assim, verificamos que a origem do despacho saneador não tem opinião pacífica; encontramos, entretanto, uma maioria considerável de doutrinadores com o pensamento de que, realmente, este instituto tem sua base no direito português e contém originalidade suficiente para justificar ser este o seu berço, e não somente a herança de outro país.

Esta figura surgiu no direito português como

¹ LIEBMAN, Enrico T. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. p. 100.

uma reação ao formalismo, como também foi encontrada na França e Alemanha, despontando com o nome de “despacho ordenador” no processo sumário, onde o juiz podia, de ofício, julgar antecipadamente as nulidades que porventura existissem no processo. Definitivamente esta é a origem direta do despacho saneador.

Quanto a este instituto jurídico no Brasil, a sua origem é obviamente portuguesa, já que fomos sua colônia. Após a independência, o direito brasileiro continuou recepcionando as regras do regime jurídico anterior em nosso território, havendo uma inovação a partir de 1939, quando se unificou a matéria de direito processual civil em um código somente.

O Código de Processo Civil de 1939 estabeleceu a matéria de forma generalizada, pois antes cada estado possuía a sua própria legislação processual. Esta disciplina introduziu o saneamento do processo através do despacho saneador, diferentemente do instituto no direito português, onde era denominado inicialmente de despacho ordenador. Desta forma, o instituto foi introduzido na legislação pátria.

No Código de Processo Civil de 1973 não há mais a denominação de despacho saneador, mas há a previsão do saneamento do processo, ficando superada a discussão que se estabeleceu a respeito da nomenclatura deste instituto. Esta atividade, prevista como uma fase, teria seu momento oportuno através de despacho escrito, exarado nos autos, em que o magistrado declararia o processo saneado, ou tão-somente marcaria audiência de instrução e julgamento, definindo quais as provas que foram aceitas e como deveriam ser promovidas em tal audiência, considerando-se, implicitamente, que o processo está perfeitamente constituído.

No final do ano de 1994, com o advento da Lei nº 8.952/94, houve uma profunda reforma no Código de Processo Civil, modificando radicalmente a estrutura da atividade saneadora do juiz, sendo criada a audiência preliminar, que possui três diretrizes: conciliar as partes, concentrar as decisões saneadoras do processo e planejar ordenadamente a instrução da causa na audiência de instrução e julgamento. Permanecem também as hipóteses de julgamento antecipado da lide, assim como de extinção do processo pelas hipóteses do art. 267 do CPC, que dá término ao processo sem o julgamento do mérito.

Com tais novidades, criou-se na doutrina

divergência a respeito do momento adequado para o exame de tais questões.

Cândido Dinamarco² entende que o momento adequado para que a autoridade judiciária enfrente as questões versadas como preliminares se apresenta agora em forma de audiência, tendo sido o art. 331 do CPC de 1973 revogado pela norma superveniente estatuída na Lei nº 8.952/94. Assim, torna-se obrigatório ao juiz verificar, primeiramente, a possibilidade de conciliação, para somente após decidir se o processo não será extinto ou se a causa é passível de ser julgada antecipadamente. Tais atos só serão formalizados após a audiência preliminar.

Conforme ressalta Cândido Dinamarco, a atividade saneadora se apresenta mais como uma ação residual, por não ter ocorrido nenhuma das duas hipóteses anteriores, ainda durante esta nova audiência.

Tal posição não é partilhada por J. E. Carreira Alvim³ nem por Humberto T. Júnior⁴, que sustentam somente ser possível a audiência preliminar se a lide não for julgada antecipadamente, ou o processo não for extinto pelos casos do art. 267. Carreira Alvim justifica a sua posição em virtude do próprio texto da lei, que determina a aplicação do art. 331 unicamente quando não ocorrerem as hipóteses dos tópicos anteriores (extinção do processo ou julgamento antecipado da lide).

3. Objeto do despacho saneador

Neste momento, começaremos a lidar com a atividade saneadora do juiz, analisando seus elementos e estabelecendo qual é o campo de atuação do magistrado ao sanear um processo.

Inicialmente, há que se levar em consideração quais são os atos do juiz, que vão desde a extinção do processo por algum vício insanável até o pronunciamento de mérito com o julgamento antecipado da lide. Através destes atos, como se pode perceber, diferentemente do tempo em que Galeno Lacerda escreveu seu

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo : Malheiros, 1995.

³ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação monitoria e temas polêmicos da reforma processual*. 1. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1995.

⁴ JÚNIOR, Humberto T. *As inovações no Código de Processo Civil : Juizado Especial Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996.

livro sobre o despacho saneador, a atividade jurisdicional ampliou deveras o seu campo de atuação, principalmente se destacarmos a recente reforma por que passou o Código de Processo Civil nesta área, sendo criada a audiência preliminar, visando abreviar ainda mais as contendas que possam ser dirimidas através da conciliação. Tais transformações são resultados de evolução constante, pois quando da promulgação do próprio Código em 1973, através da possibilidade de julgar antecipadamente a lide, já houve um grande avanço. Porém, antes de nos atermos a este ponto específico, é necessário que se faça um estudo sobre a legitimidade da relação processual, que é a atuação verdadeiramente saneadora do processo.

Para se analisar o objeto da atividade saneadora, a regularidade na relação processual, necessário é que se verifiquem, inicialmente, os pressupostos processuais, que são requisitos indispensáveis a qualquer formação processual perfeita.

Os pressupostos processuais são a primeira análise que o juiz deve promover ao verificar a relação jurídica, pois são os requisitos para a boa constituição de qualquer processo. Tais pressupostos apresentam-se sob dois aspectos: subjetivo e objetivo. Começaremos com os pressupostos subjetivos. O primeiro exame é feito sobre a autoridade judicial, uma vez que nada será válido se a matéria for apreciada por juiz que não tinha habilitação para atuar em determinada área. Tais requisitos são avaliados pelas exceções de incompetência, impedimento e suspeição, são argüidas em peça própria e destinam-se a apreciar se determinado julgador está apto a proferir uma decisão sobre a demanda em questão. A exceção de incompetência visa a excluir autoridade judiciária que não tenha jurisdição sobre determinada matéria, evitando que se promova toda a instrução novamente. Quanto à exceção de impedimento, esta destina-se a evitar que o princípio da imparcialidade venha a ser desrespeitado, já que não há como se exigir a isenção de uma pessoa que tenha vínculos familiares com a parte. A última exceção é a de suspeição, onde o princípio da imparcialidade é, igualmente, o objeto a ser protegido, mas dessa vez não por laços sanguíneos, e sim por motivos de foro íntimo que venham, de alguma forma, a influenciar a decisão da autoridade judiciária. Todos esses pressupostos subjetivos implicam o seu conhecimento a qualquer momento, inclusive *ex officio*. Este requisito não está incluso no art.

267 do CPC, mais por ter disciplina própria, que por sua natureza, continuando a ser abordado pela doutrina como um pressuposto processual, devendo, portanto, ainda ser analisado como uma possibilidade de saneamento do processo, ainda que diversamente em relação aos demais pressupostos processuais da atividade saneadora propriamente dita.

O outro pressuposto processual subjetivo diz respeito à legitimação das partes, que devem ser capazes e devidamente representadas em juízo. Quanto à capacidade, esta se auferê pelas normas constantes do Código Civil, no seu art. 9º, que permite às pessoas se habilitarem em juízo para defesa de seus interesses. Quanto aos indivíduos incapazes, os mesmos terão que suprir essa deficiência através da representação de pessoas que tenham, legalmente, permissão para ajuizar uma ação em defesa dos interesses daqueles a quem as mesmas representem. Possuímos também em nosso ordenamento jurídico o instituto da substituição processual, onde a lei, em casos excepcionais, permite que uma pessoa, em nome próprio, promova uma ação em defesa de interesse de terceiro, não havendo a figura do representante legal, mas do substituto processual.

Além desta capacidade, é necessário que se esteja devidamente representado em juízo, a *legitimatío ad processum*, onde se exige que uma pessoa, para atuar em juízo, faça-se representar por profissional habilitado para tanto. Esta regra está inclusa nos arts. 36 e 37, do CPC, e adverte às partes que, na falta da devida procuração, os atos serão reputados inexistentes. Estes pressupostos são exigíveis durante todo o período em que permanecer a relação processual. Ainda que este pressuposto seja atendido no início do processo, mas depois, por algum problema superveniente, venha a ocorrer a falta desta representação, este vício processual deverá ser sanado, pois autorizará a extinção do processo na hipótese de atingir o autor da demanda, e, sendo o réu, imputar-se-á a este a condição de revel.

Desta forma, finda-se a análise dos pressupostos processuais subjetivos, permanecendo ainda a questão dos objetivos, que passaremos a estudar agora.

Tais pressupostos objetivos subdividem-se em pressupostos extrínsecos e intrínsecos, sendo estes ligados à causa em si e aqueles a fatores exteriores que influenciam diretamente a questão e que, caso não sejam atendidos,

acabam por extinguir a relação jurídica em curso.

Como requisitos extrínsecos à boa formação da relação processual, encontramos a litispendência, a coisa julgada e o compromisso arbitral.

A litispendência se verifica quando duas causas idênticas estão sendo julgadas ao mesmo tempo, exigindo-se que a última delas seja extinta. Para considerarmos que há litispendência é necessário que se verifiquem três elementos: coincidência entre as partes, o objeto e a *causa petendi*. A decisão que extingue o processo por litispendência não tem força de coisa julgada material, mas somente atende a uma causa que proíbe o prosseguimento daquele processo.

Humberto Theodoro Júnior, em *Curso de Direito Processual Civil*, considera que, na hipótese de extinção do processo por litispendência, ocorre em verdade um acolhimento de causa objetiva de improcedibilidade, o que autorizaria ao julgador deste processo, repetido, analisar a hipótese de ilidir tal causa através de algum vício insanável no primeiro processo.

Quanto à coisa julgada, o tratamento é idêntico ao da litispendência, porém a primeira causa já transitou em julgado, exigindo o trancamento da outra questão, sem que o julgamento de mérito ocorra.

Ainda há que se pensar na hipótese do segundo julgamento acabar por transitar em julgado também, o que poderia nos levar a um impasse: qual o julgamento que teria validade? O primeiro ou o segundo? A nossa jurisprudência tem entendido que, nestas hipóteses, prevalecerá o último julgamento.

O terceiro pressuposto processual objetivo extrínseco ao processo é o compromisso arbitral, cuja função significa terem as partes renunciado ao direito de resolver seus litígios através da função jurisdicional do Estado, recorrendo ao árbitro que já foi eleito no compromisso arbitral, para que esta pessoa habilitada venha a dirimir o conflito que se apresenta nesta relação jurídica. Este direito é garantido às partes pelo art. 1.037 do Código Civil.

Há que se considerar inicialmente que tal compromisso arbitral de forma alguma pode ser confundido com a cláusula compromissória, que nada mais é que a previsão do compromisso arbitral. Nesta hipótese, as partes pactuam em face de uma possibilidade de conflito futuro, onde recorrer-se-á a um árbitro particular para a solução de determinado embate, que já foi eleito

naquela cláusula e que será a pessoa apta à resolução do problema que possa ser apresentado. Porém, apesar desta cláusula compromissória, não há como impedir que uma pessoa recorra ao Estado para que lhe faça uma prestação jurisdicional por antecipação.

O compromisso arbitral significa que houve um litígio e que as partes recorreram aos árbitros habilitados pela cláusula compromissória. Desta forma, será vedado às partes recorrer ao Judiciário, pois já há uma instância arbitral que foi acionada, causa impeditiva da instância jurisdicional estatal. Nesta situação, incidirá a proibição do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Quanto aos pressupostos processuais objetivos intrínsecos, os mesmos dizem respeito à observância das normas legais para a formação regular da relação processual, sem atender a um rol específico de hipóteses. Esta subordinação, como propriamente expõe Galeno Lacerda, traduz-se pela ausência de nulidades ou vícios em geral dos atos processuais em seu aspecto objetivo.

Como um exemplo da satisfação destas condições há a correta propositura da ação, o que significa a regularidade da petição inicial, conforme expõe Rogério Lauria Tucci⁵. Caso a mesma esteja defeituosa, poderá a autoridade judiciária mandar emendar o pedido, visando desta forma sanar os defeitos que a mesma apresenta. Porém, há também a possibilidade de se apresentarem vícios insanáveis, o que leva ao indeferimento da inicial, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Claro, esta é uma forma de se sanar o processo, já que não permite sequer que a relação processual chegue a se formar por não ter qualquer possibilidade de ver sucedida aquela proposição. Outro exemplo de pressuposto processual objetivo intrínseco está na regularidade da citação, cujo vício importa em nulidade de todos os atos que dali em diante forem feitos. Portanto, nota-se que tais pressupostos não podem ser especificados, pois não há como determinar quais e quantos serão os vícios que podem surgir nos procedimentos jurisdicionais, ficando o julgador a velar pela sua formação regular, atendendo a tais pressupostos intrínsecos ou extrínsecos.

Após a análise dos requisitos genéricos da relação processual, a autoridade judiciária deverá

⁵ TUCCI, Rogério Lauria. *Do Julgamento conforme o Estado do Processo*. 2. ed. 1982.

examinar os requisitos que se apresentarem de forma específica e individual para cada ação, que denominamos de condições da ação. Tais condições estão ligadas à própria admissibilidade da ação, não mais à conformidade da relação processual. Desta forma, são auferidas por três aspectos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir.

De acordo com Enrico Tullio Liebman, em *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*,

“as condições da ação, portanto, são requisitos que a lide deve possuir para poder ser julgada. Eles dizem respeito às relações entre a lide e o conflito de interesses que a fez surgir, porque a lide só pode ser decidida se for adequada e apropriada àquele conflito”.

Daí concluímos que as condições da ação são prejudiciais ao julgamento do mérito e, no caso de haver deficiência em algum de seus requisitos, impossibilitarão ao julgador conhecer a matéria de fato naquele julgamento. A esta deficiência o direito processual denomina carência de ação, sendo o autor da pretensão carecedor da ação.

Conforme se depreende do que foi exposto até o momento, tais condições, de acordo com o conceito moderno de ação, possuem um vínculo exclusivamente processual, não nos permitindo mais que façamos um juízo de valor a respeito do direito pleiteado pela parte, pois isto contrariaria o conceito que apresentamos de atividade saneadora, onde o que se perquire é a regularidade dos atos processuais, não a procedência ou improcedência de um pedido. A ação, vista atualmente, é um direito completamente independente do direito material, não nos permitindo que retornemos a velhas bases, já ultrapassadas, para auferir uma condição de procedibilidade da ação. Portanto, quanto às condições da ação, há que se verificar somente os pressupostos em relação à lide, apesar de estarmos ligados à causa em discussão, já que a mesma só deve ser examinada de forma genérica e hipotética, pois, caso contrário, ao invés de estarmos manifestando um juízo de admissibilidade, estaríamos proferindo entendimento a respeito do litígio em discussão, e a decisão interlocutória, de forma prematura, tornar-se-ia uma sentença de mérito.

A possibilidade jurídica do pedido é o primeiro requisito destas condições a ser analisado e está diretamente ligado ao direito material objeto da ação em questão. A atividade do magistrado será a de verificar a viabilidade ju-

rídica do mesmo, sem que isso signifique um juízo de mérito, como dito anteriormente. Não há análise da procedência ou não do pedido da parte, mas se, no caso em tela, há norma jurídica que respalde o pedido elaborado pelo autor.

Para que se verifique esta possibilidade jurídica, conforme nos demonstra Humberto Theodoro Júnior⁶, devemos buscar essa juridicidade dentro do próprio direito processual, para que desta forma não haja confusão entre o mérito e a condição da ação. Nesta metodologia, devemos estar cientes de que o pedido do autor se divide em duas partes: o pedido mediato e o pedido imediato. O primeiro, dirigido ao réu, diz respeito à pretensão resistida do autor, que se dirige ao réu no intuito de que, em campo jurisdicional, satisfaça-lhe a reivindicação. Quanto ao pedido imediato, este dirige-se diretamente ao Estado, sendo seu objeto a prestação jurisdicional. Será nesta área que analisaremos se há possibilidade jurídica, pois, caso o autor demande sobre o impossível, este pedido não encontrará apoio na norma jurídica, em tese ao menos, não havendo como o Estado satisfazer-lhe a prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto de imediato, evitando, desta forma, sejam executadas atividades que, ao final, resultariam inevitavelmente na perda do pedido para o autor.

Assim, sendo a impossibilidade jurídica do pedido um dos requisitos das condições da ação, quanto ao efeito desta sentença, que é apenas terminativa, este será o da coisa julgada formal, possibilitando ao autor demandar novamente em juízo, desde que adapte o seu pedido ao ordenamento jurídico vigente em nosso direito.

Quanto à legitimidade da parte, o segundo requisito das condições da ação, também chamado de *legitimatío ad causam*, esta se liga mais às partes que ao objeto do processo, voltando-se a observar a pertinência de determinada parte em litigar naquela causa. Conforme verificamos pelo art. 6º do Código de Processo Civil, é-nos vedado postular em juízo direito alheio, o que nos leva a considerar como legítima a parte que não estiver inclusa em tal preceito. Este princípio é válido tanto para o pólo ativo como para o passivo, pois a tutela jurisdicional não terá qualquer valia se a pessoa contra quem o autor demanda não for a adequada a sofrer a sanção da sentença, o que, também, autoriza o

⁶ JÚNIOR, Humberto T. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1, p. 53-54.

jugador a extinguir o processo sem o devido conhecimento do mérito. Esta legitimação pode ser ordinária ou extraordinária.

A legitimação ordinária será aquela em que obedeceremos ao preceito do art. 6º do CPC, ou seja, teremos por legítimo aquele que se intitula o possuidor do direito material, enquanto o legitimado passivo será aquele que poderá arcar com a ordem proferida pela autoridade jurisdicional.

No tocante à legitimação extraordinária, encontraremos a mesma somente em casos excepcionais, em que a pessoa legitimada a demandar em juízo não será aquela que reclama para si a titularidade de algum direito material, mas demanda em juízo a defesa de direito alheio. Tais casos, devido a sua extravagância, são encontrados em dispositivos expressos na norma processual, em enumeração do tipo *numerus clausus*, sendo vedado que se autorize uma pessoa fora dos casos elencados na legislação. A tal fenômeno denominamos a figura da “substituição processual”.

O último requisito para satisfazer as condições da ação é o do interesse de agir, que, igualmente aos dois anteriores, não deve ser confundido com o interesse em relação ao direito material, mas deve ser auferido em seara processual, e que pode ser analisado sob dois aspectos: a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional.

Quanto à necessidade, este item significa que só é admitida uma relação processual naqueles casos em que, pela falta da formação de um processo, haverá prejuízo potencial ao seu autor. Como afirma Arruda Alvim, é a necessidade

“que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”.

Conforme se depreende, a instância jurisdicional só é admitida nas hipóteses em que o prejuízo é iminente, não se admitindo a sua utilização para outras questões de cunho somente interpretativo ou enunciativo, ou como expõe Humberto Theodoro Júnior⁷, “como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica”.

Desta forma, verificamos que, da mesma maneira que os pressupostos processuais, as condições da ação também possuem caráter

⁷ JÚNIOR, Humberto T. Op. cit. p. 56.

eminente processual, estando quase que completamente desvinculadas do direito material, que é visto nesta fase somente de forma genérica.

Além destes dois objetos básicos, a atividade saneadora observa outros pontos do processo, que, igualmente, possuem requisitos passíveis de saneamento, levando alguns, realmente, a uma sentença de mérito, porém, mais pelo objeto sucinto que pela apreciação apurada dos fatos alegados pelas partes, conforme os casos da prescrição e decadência, que possuem somente uma análise do lapso temporal entre a lesão ao direito alegado e a entrada com a demanda judicial, que, caso tenha ultrapassado o seu limite temporal permitido, tranca a ação judicial. A sentença que admitir estes institutos será de mérito.

Outro instituto é a perempção, também abordado no art. 267, do CPC, que significa a perda de uma faculdade processual por desídia, ou por inércia da parte em praticar um determinado ato processual. Conforme se verifica dentre as hipóteses elencadas por este Código, haverá possibilidades expressas, como a de ficar o processo sem qualquer movimento, por mais de um ano, por inércia das partes; ou quando o autor deixar de praticar um determinado ato por mais de trinta dias⁸. Quanto à hipótese de o juiz julgar a extinção do processo com base no inciso V, do art. 267, esta significa que o autor deu causa a extinção do processo por três vezes, ficando proibido de entrar com o mesmo pedido contra aquele réu, de acordo com o art. 268 do CPC.

Outra hipótese está na desistência da ação, quando o autor resolve não prosseguir com tal relação jurídica. Esta desistência será sobre o direito de demandar em juízo naquele momento, não sobre o direito material, possibilitando ao autor que intente novamente este pedido. Este ato pode ser unilateral, desde que o réu ainda não tenha apresentado a sua resposta, ou ainda quando este for revel, já que não podemos considerar a hipótese de ouvir o réu que não compareceu até aquele momento e, como expõe Humberto Theodoro Júnior⁹, não haverá

⁸ A esta última hipótese, a jurisprudência considera que é vedado ao juiz extinguir o processo de ofício, devendo haver alegação do réu para incorrer em tal dispositivo, assim como determina a jurisprudência que, no caso da falta do autor em cumprir os atos para a citação do réu, ocasionando a extinção do processo, sequer deverá o réu ser citado para contrarrazoar no recurso de apelação.

⁹ JÚNIOR, Humberto T. Op. cit. p. 322-323.

qualquer prejuízo para aquele réu revel que deixou de defender-se até o momento da desistência. Porém, caso o réu formule defesa, esta será o limite da unilateralidade deste ato, mesmo que ainda não tenha decorrido todo o prazo para a sua resposta, pois a relação processual já está completa, não podendo o autor praticar qualquer ato desta natureza sem a anuência da outra parte. A desistência da ação é admitida em qualquer fase do processo, haja vista ser um direito que faz parte da esfera dispositiva do autor. Entretanto, caso tal manifestação se apresente em grau de recurso, os autos deverão baixar para o juízo de origem, pois este é o órgão competente para homologar a desistência, após a oitiva do réu. De qualquer forma, para que uma desistência produza efeitos, é impreterível que a mesma seja homologada por sentença, sob pena de não existir juridicamente.

Quanto ao penúltimo instituto a ser analisado como objeto da atividade saneadora do juiz, este é encontrado no inciso IX, do art. 267, quando considerado o objeto da disputa judicial como intransmissível. Esta característica é muito particular de determinadas ações que são consideradas personalíssimas, cuja discussão se funda em direito inerente àquela pessoa, não podendo ser transmitido para outrem, nem mesmo na hipótese de sua morte. Um ótimo exemplo que Humberto Theodoro Júnior apresenta, em seu estudo *Curso de Direito Processual Civil*, é o da ação de alimentos, quando ocorre a morte do alimentando. Não existindo mais o titular do direito, a ação se extingue por não haver a possibilidade de este direito ser transmitido para qualquer sucessor.

A última hipótese de falha processual que justifique uma atividade saneadora do juiz a ponto de extinguir o processo é a confusão, entendida esta como a eventualidade em que, pelas circunstâncias, não há como determinar quem é o autor, quem é o réu, confundindo-se tais figuras em uma só pessoa. Como se conclui, não há mais um conflito, pois tanto o autor como o réu figuram em uma única pessoa, não podendo haver litígio de alguém consigo próprio. Tal questão se afigura muito nas causas em que litigam ascendentes e descendentes, ou mais genericamente herdeiros. Daí, quando sobrevem a morte de algum deles, o sobrevivente acaba por herdar o bem litigioso, não havendo mais sentido em permanecer tal discussão.

Desta forma, concluímos as explicações

sobre as possibilidades mais comuns que envolvem atividades saneadoras da autoridade judiciária. Há outras hipóteses para se extinguir o processo, como a transação entre as partes, que definitivamente não se apresenta como um meio de sanear o processo, mas contribui sobremaneira para a economia processual, assim como para uma solução do conflito da maneira mais adequada para os litigantes. Porém, o objeto deste estudo visa demonstrar as formas para a manutenção da instrumentalidade do processo, que jamais pode ser um fim em si mesmo, mas sim um meio para satisfazer a controvérsia que originou este pedido de prestação jurisdicional.

4. Atividade saneadora do juiz

Com a reforma do final de 1994, o princípio da oralidade ganhou um impulso redobrado, vez que foi instituída, entre outras modificações, a audiência preliminar, procurando-se reforçar, no direito processual civil brasileiro, a figura da conciliação.

Com a audiência preliminar, o que se passa a verificar é justamente o fato de o juiz ter o dever de tentar promover a conciliação entre as partes, visando a solução do conflito de forma mais amena. Assim, com esta reforma, o art. 331, agora, determina a promoção de audiência preliminar para a avaliação da regularidade processual, devendo o juiz proferir decisão oral durante a mesma. Esta audiência possui tríplice objetivo: conciliação, saneamento e preparo para a instrução.

Como se percebe, a audiência preliminar possui três momentos, realizando-se o primeiro quando da tentativa inicial do juiz em conciliar as partes e promover um acordo que solucione o litígio. Somente após este momento é que estará autorizado o magistrado a verificar a regularidade da relação processual e determinar os pontos controvertidos da lide.

Desta forma, quanto ao princípio da oralidade, este teve um novo impulso em sua influência sobre o nosso sistema processual. Porém, tal posicionamento, na atualidade, apresenta-se de forma bem diferenciada à estabelecida pelo CPC de 1939, possuindo o juiz maior agilidade no procedimento, promovendo o acordo entre os litigantes, o que pode abreviar muitas contendas. Caso isso não ocorra, ainda assim o magistrado manterá sua atividade vigilante da atuação das

partes, como temos demonstrado neste estudo.

Quanto à aplicabilidade deste novo instituto, encontramos divergências em nossa doutrina.

Situando-se em um ponto, o ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco¹⁰ determina que, com esta inovação, fica o juiz adstrito a analisar as questões processuais somente após tal audiência, que, a partir de agora, tornar-se-ia autêntica “audiência saneadora”.

Pela tese de Cândido Dinamarco, tal instituto torna-se obrigatório em todos os processos em que se verifica a vinculação do magistrado em promover o saneamento do processo. Desta forma, o procedimento ordinário possuiria, de agora em diante, a obrigatoriedade desta audiência preliminar, mesmo que não haja possibilidade de conciliação, já que seria neste momento a oportunidade de o juiz proferir manifestação sobre a regularidade do processo, assim como estabelecer quais são os pontos controvertidos da lide.

Portanto, não haveria que se falar em extinção do processo pelas questões analisadas no tópico anterior antes da tentativa de conciliação, que se observaria logo após a fase postulatória. Dentro deste parâmetro, ter-se-ia como nulo o processo, caso a autoridade julgadora não tivesse realizado o procedimento adequado, já que o mesmo seria obrigatório.

Cândido Rangel Dinamarco¹¹ deixa isto bem claro, demonstrando que a antiga forma de saneamento do processo através de despacho escrito foi revogada, só existindo a possibilidade de se proferir oralmente o entendimento sobre as questões enfocadas nesse momento da audiência preliminar.

Diversa é a posição de Carreira Alvim¹², também compartilhada por Humberto Theodoro Júnior¹³, que admite tal audiência apenas na hipótese de possibilidade de conciliação, porquanto a realização deste ato com o intuito somente de sanear o processo e determinar os pontos controvertidos da lide induziria a um atraso em todo o procedimento, sendo muito mais eficaz à economia processual um mero despacho escrito, deixando de sobrecarregar a pauta de audiências, destinando tal instrumento

para as causas que realmente demonstrem a necessidade deste procedimento ou que tenham possibilidade de conciliação.

Esta tese é justificada por meio da própria letra da lei, que determina a aplicação do art. 331¹⁴ do CPC somente após a verificação da impossibilidade de julgar antecipadamente a lide ou de extinção do processo sem pronunciamento de mérito. A audiência preliminar, assim como a conciliação do litígio, terão característica residual em face do seu cabimento estar adstrito à inexecução das duas atividades anteriormente citadas. Esta posição, que tem sido acolhida mais amplamente, alivia a carga de audiências dos magistrados, tendo a possibilidade da composição independente da audiência preliminar, conforme expõe Carreira Alvim¹⁵ através do art. 125, inciso IV, do CPC.

Ambos os pensamentos têm suas vantagens. Inicialmente, quanto ao entendimento de Cândido Dinamarco, certamente a promoção de conciliação antes de qualquer outro ato traria para o procedimento a obrigação do magistrado de promover esta conciliação e, conseqüentemente, a composição do litígio, que é o fim específico do processo, assim como tal decisão transitaria em julgado, encerrando a atividade jurisdicional, enquanto as outras formas de decisão sempre possibilitam recursos, muitos protelatórios, prolongando desnecessariamente a jurisdição e o sofrimento das partes. Igualmente, ainda que haja a previsão de composição a qualquer tempo por parte do juiz pela aplicação do art. 125, inciso IV, do CPC, este dificilmente será utilizado pela própria gama de trabalho nas questões cíveis, ocorrendo mesmo o sacrifício da conciliação pela aplicação das hipóteses precedentes ao art. 331.

Quanto à posição de Carreira Alvim, certíssima a crítica a Cândido Dinamarco quanto à obrigatoriedade de realização da audiência

¹⁴ Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

¹⁵ ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit. p. 191.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido R. Op. cit. p. 118.

¹¹ DINAMARCO, Cândido R. Op. cit. p. 113-137.

¹² ALVIM, J. E. Carreira. Op. cit. p. 192.

¹³ JÚNIOR, Humberto T. Op. cit. p. 15.

preliminar quando verificada a impossibilidade de conciliação, porquanto a pauta de audiências deste gênero também inviabilizaria a atividade jurisdicional, sendo mais sensato o despacho escrito nos autos para proceder ao saneamento do processo e marcação dos pontos controvertidos da lide.

Desta forma, a doutrina ainda se mostra vacilante quanto aos fatores acima apontados, havendo uma tendência à linha de pensamento de Carreira Alvim, mesmo porque, conforme escrito anteriormente, esta adota literalmente a orientação da norma legal, razão pela qual deve ser a adotada.

Conforme se depreende do escrito acima, a atividade saneadora do juiz tem natureza complexa, podendo ir de uma simples decisão interlocutória até alcançar a natureza de sentença de mérito, através da conciliação entre os litigantes ou proferindo decisão sobre as provas produzidas nos autos, e não somente sobre questões procedimentais.

No atual Código de Processo Civil examinamos duas hipóteses como atividade saneadora do juiz. A primeira, quando da extinção do processo por vício insanável ou pela ocorrência de algum fato que torne inviável a prestação jurisdicional. A outra possibilidade envolve o saneamento em si, quando o juiz, mesmo verificando algum vício no processo, possui solução nos próprios autos, sendo possível salvar os atos praticados até aquele momento, caminhando o procedimento para a decisão do mérito.

Quanto à primeira possibilidade do juiz, a extinção do processo, este pode ser com ou sem julgamento do mérito, estando elencada, em sua maior parte, no art. 267 do CPC. Na hipótese de extinção do processo sem que tenha o juiz analisado a questão fundamental do pedido, esta sentença será terminativa, só possuindo o efeito da coisa julgada formal. Porém, nos casos arrolados no art. 269, incisos II a V, apesar de não ter havido uma análise da procedência do pedido, haverá a extinção do processo com efeito de decisão de mérito, produzindo portanto o efeito da coisa julgada material, impossibilitando, assim, uma nova apresentação perante o Poder Judiciário daquele pedido formulado na inicial.

Com relação à atividade saneadora do juiz propriamente dita, esta, antes da Lei nº 8.952/94, pressupunha tão-somente que o saneamento do processo era feito durante toda a fase processual, culminando com o despacho de se

encontrar o processo saneado, após a fase postulatória.

Este saneamento, após a reforma promovida no final do ano de 1994, tem a possibilidade de estágio próprio para ser feito, a audiência preliminar ou por despacho escrito conforme exposto na discussão entre os doutrinadores sobre a reforma. Depois de verificada a regularidade da relação processual, deverá o magistrado preparar-se para fixar quais os pontos litigiosos da matéria em questão, visando preparar a audiência de instrução e julgamento, que versará somente sobre o mérito da causa. Conforme expõe Humberto Theodoro Júnior¹⁶, para situar esta atividade saneadora, devemos considerar que a mesma só será cabível caso não seja o processo extinto por terem os contendores se conciliado na audiência preliminar, ou não tenha havido algum dos motivos elencados no ponto anterior, nem esteja o processo pronto para que seja proferida decisão antecipada da lide.

Além dos exames quanto à regular composição do processo, será nesta audiência preliminar o momento oportuno para que o juiz decida sobre a questão da produção de provas periciais e testemunhais, estabelecendo quais os pontos controvertidos da lide, devendo tais provas serem produzidas já na audiência de instrução e julgamento.

Como se verifica, a audiência de instrução e julgamento é necessária somente para os casos controvertidos que exijam prova testemunhal ou pericial para comprovação dos fatos que foram expostos durante a fase postulatória; nos demais casos, sua obrigatoriedade seria um formalismo por parte do direito processual civil, o que, no momento pelo qual passamos, significaria um retrocesso. A cada dia encontramos no processo somente um instrumento para a composição da lide, principalmente na área civil, justificando assim até a dispensa, em alguns casos, do princípio da oralidade que, com a complexidade de nossa sociedade, ao invés de ser um fator dinamizador para o processo, acaba por caracterizar-se como um entrave, pois a quantidade de demandas tornaria o sistema jurisdicional inoperável.

5. Efeitos no despacho saneador

Sempre que analisamos os efeitos de uma determinada decisão no processo, estes se verificam conforme a natureza da disposição

¹⁶ JÚNIOR, Humberto T. Op. cit. p. 15-16.

proferida pelo julgador. No caso do despacho saneador, ou da atividade saneadora do julgador, encontramos uma complexidade de formas de decisão, partindo de uma decisão interlocutória até uma sentença de mérito.

Conforme o nosso estudo, o despacho saneador tem a finalidade de manter a regularidade na formalização do processo e, como tal, verifica-se principalmente através da constatação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Caso se verifique um vício insanável, o despacho saneador funcionará como um abreviador de um processo que não possui meios de cumprir a sua função de prestação jurisdicional. A decisão que põe termo ao processo será uma sentença terminativa, pois não terá havido uma apreciação do pedido objeto da questão litigiosa, tendo como efeito somente a coisa julgada formal, ou seja, apesar de o autor não ter conseguido cumprir o seu intento naquele processo, poderá propor uma nova ação, com maior cautela, visando a uma perfeita relação processual. Como o objeto verificado neste momento se limita a questões de âmbito unicamente formal, de acordo com Galeno Lacerda, que expôs a questão de maneira brilhante, há uma preclusão, porém com extinção da jurisdição, não podendo aquele juiz rever a matéria. Mas, no momento em que haja uma nova proposição da questão, esta poderá ser examinada novamente, mas à luz de um novo procedimento e não mais do anterior.

Com a reforma da Lei nº 8.952/94, o juiz poderá, nesta fase, promover a conciliação entre as partes durante a audiência preliminar. Caso tal tentativa tenha sucesso, o mesmo homologará a composição acordada entre as partes, tendo esta sentença a característica de julgamento de mérito, cujo efeito será a coisa julgada material, tornando-se lei entre as partes.

Quanto às decisões que envolvem a atividade saneadora propriamente dita, será neste ponto que encontraremos a maior controvérsia discutida no passado, pois, como expõe Galeno Lacerda, no Código de Processo Civil de 1939, uma decisão que tenha sido proferida sucintamente a respeito da regularidade do processo não seria passível de se considerar preclusa no tocante aos pressupostos processuais ou às condições da ação. Isto posto, não haveria necessidade de se recorrer da mesma, pois seria considerada esta como um mero despacho ordinatório. Só era considerada passível de preclusão a matéria que fosse decidida de forma

fundamentada, admitindo, neste caso, a possibilidade da preclusão da decisão por inércia da parte que eventualmente entendesse que algum direito seu havia sido prejudicado.

Atualmente, em cima de tal entendimento, o art. 471 do CPC proíbe expressamente que o juiz reexamine questão já decidida naquela lide. A exceção que se faz a este dispositivo está no § 3º do art. 267¹⁷, que possibilita ao juiz conhecer de tal matéria a qualquer tempo, desde que seja antes da sentença de mérito. Porém, apesar desta matéria ser conhecida a qualquer tempo, a parte que não alegar no momento oportuno o prejuízo verificado responderá pelo seu atraso. Portanto, o que se conclui é justamente o fato de verificarmos a preclusão desta decisão somente quanto à disponibilidade do direito em questão, caso não haja algum apelo da decisão proferida, já que a exigência do recurso para a decisão não possui exceções.

Este também é o pensamento de José R. Cruz e Tucci, em *Sobre a eficácia preclusiva da Decisão Declaratória de Saneamento*¹⁸, onde apresenta a preclusão, na verdade, como dependente mais da disponibilidade da matéria objeto da discussão. Mas, mesmo que a parte não tenha recorrido naquele momento, por ser a mesma indisponível, não há que se falar em impossibilidade do seu reexame. Porém, caso se verifique o contrário, não tendo a parte interessada manifestado o seu inconformismo, não haverá a possibilidade de reconsideração da decisão, nem pelos litigantes, nem pelo julga-

¹⁷ Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

(...)

IV - quando se verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

¹⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Saneamento do Processo: estudos em homenagem ao professor Galeno Lacerda*, Porto Alegre, 1989. Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento.

dor, por mais que o mesmo tenha mudado a sua idéia, pois infringiria o dispositivo do art. 471, não podendo tomar uma iniciativa que a própria parte, que seria prejudicada não tomou, presumindo-se inclusive a satisfação desta, já que ficou inerte ao que foi decidido pelo julgador inicial, sem interpor qualquer remédio da decisão.

Caso estivéssemos sob a vigência do Código anterior, na hipótese da decisão sucinta, o juízo sobre as questões preliminares e prejudiciais só seria emitido no momento da decisão de mérito, juntamente com a análise das questões de fato. Esta prática, mesmo naquela época, não era o ideal a ser adotado, pois o instituto do saneamento do processo visa justamente eliminar tais abordagens na sentença de mérito, que deveria decidir unicamente sobre a procedência do pedido.

Como se pode observar, os efeitos são muito diversificados, pois há uma grande variedade de decisões possíveis na fase de saneamento do processo, devendo a parte ficar atenta ao que foi proferido neste momento, permanecendo os seus interesses efetivamente protegidos.

6. Recursos no despacho saneador

Quanto aos recursos possíveis no despacho saneador, estes dependerão mais da natureza da decisão que é proferida na fase de saneamento. Quanto às decisões que extinguem o processo, com ou sem julgamento de mérito, o recurso cabível é a apelação, pois a natureza desta decisão será sempre a de sentença, conforme podemos verificar pelo art. 162 do CPC atual.

Quanto às demais decisões, as mesmas serão sempre interlocutórias, simples ou mistas, cabendo destas sempre o recurso de agravo, igualmente reformado pela Lei nº 9.139, de 30.11.95. O presente recurso após esta norma jurídica já não mais admite a reconsideração da decisão proferida, devendo ser dirigido diretamente ao tribunal competente para decidir a questão. É admissível nesta matéria tanto o agravo quanto o agravo retido, que nada mais é que o mesmo recurso, devendo somente ser apreciado na fase de apelação, como preliminar à matéria principal da causa em discussão.

A questão que se pode indagar neste campo diz respeito às decisões do magistrado que acabam por excluir alguma parte ou limitar a matéria litigiosa. Ainda aqui o recurso cabível será o agravo, pois o processo é uno e não

cabará um recurso de apelação àquela parte. Tal posicionamento se justifica pelo fato de o processo não ter efetivamente terminado, única hipótese do recurso de apelação, não havendo que se falar em término do processo para uma das partes ou para alguma questão. Tais pontos deverão ser discutidos em tese de agravo, já que a matéria decidida, ainda que relevante, foi uma questão incidente no processo.

No caso dos processos originários dos tribunais superiores, a questão torna-se mais complexa, devendo a matéria ser tratada pelos regimentos internos daquelas Cortes, haja vista a situação diferenciada em que um recurso das decisões desta natureza é tratado dentro do âmbito daquele tribunal. Assim, as regras serão a de que caberá o recurso de agravo regimental da decisão proferida por despacho monocrático e das decisões colegiadas e dependerá da matéria e do tipo de procedimento adotado para a verificação dos recursos possíveis de serem interpostos.

Desta forma, no atual processo civil, os recursos possíveis para a decisão do despacho saneador são basicamente dois: a apelação e o agravo, dependendo, tão-somente, de ter havido extinção ou não daquele processo.

7. Conclusão

Conforme observamos neste estudo, a atividade saneadora do juiz possui um campo de atuação bem extenso, incluindo a partir do final de 1994, com a Lei nº 8.952/94, a audiência preliminar, nossa mais recente aquisição ao combate contra o prolongamento das demandas judiciais.

O despacho saneador, instituto que era adotado por nosso Código de Processo Civil de 1939, possuía algumas limitações à atividade do juiz, privilegiando o princípio da economia processual. Atualmente, através do saneamento do processo, isto não mais ocorre, sendo amplos os poderes do juiz para promover a regularidade da relação processual, demonstrando-nos como o instituto possui um papel importantíssimo na atividade jurisdicional.

Com a inovação da audiência preliminar, a diretriz exposta neste trabalho fica ainda mais explícita, já que a conciliação será uma das prioridades na atividade do magistrado, porquanto tal atividade acabará por abreviar muitas contendas através da transigência entre as partes, satisfazendo tanto a questão da

efetiva prestação jurisdicional como também à economia processual, cuja falta é tão criticada em nossa sociedade.

O instituto do saneamento do processo, como se apresenta atualmente, tem sido o fruto de várias reivindicações, que, certamente, só contribuíram para o engrandecimento deste estatuto jurídico, mostrando-nos que o processo se tornou um instrumento mais ágil na finalidade de resolver a lide de forma mais célere.

Bibliografia

- ALVIM, J. E. Carreira. *Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual*. 1. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1995.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Professor Galeno Lacerda*. Porto Alegre : Fabris, 1989. Sobre a Eficácia Preclusiva da Decisão Declaratória de Saneamento.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Professor*

Galeno Lacerda. Porto Alegre : Fabris, 1989. Extinção do processo e mérito da causa.

- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre : Fabris, 1985.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Professor Galeno Lacerda*. Porto Alegre : Fabris, 1989. Do Saneamento do Processo.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: J. Bushatsky, 1976.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 10. ed. rev. e atual.. Rio de Janeiro : Forense, 1990.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 11. ed. atualizada nos termos da Constituição Federal de 1988. São Paulo : Saraiva, 1990. V.1.
- SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. rev. Porto Alegre : Fabris, 1991. V.1.
- THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1994. V.1.
- THEODORO JR, Humberto. *As Inovações no Código de Processo Civil - Juizado Especial Cível*. 6. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996.
- TUCCI, Rogério Lauria. *Do julgamento conforme o Estado do Processo*. 2. ed. rev. atual. e adit. São Paulo : Saraiva, 1982.